



Ao Protocolo Legislativo para registro a. em seguida,
à Assessoria de Plenário,

PL 2767/2002

PROJETO DE LEI Nº
(Do Deputado José Lopes)

Assessoria de Plenário

Assessoria de Plenário
Secretaria da Assessoria de Plenário

Institui o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema de Comunicação e Cadastro de Pessoas Desaparecidas do Distrito Federal, destinado a dar agilidade e eficácia na busca de pessoas que tenham desaparecido no território local.

Parágrafo único - Somente será inscrito no Sistema a pessoa cujo desaparecimento tenha sido registrado perante autoridade policial competente.

Art. 2º - O Sistema de que trata o art. 1º será de responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública, a quem caberá inserir e retirar dados e estabelecer meios de divulgação das informações constantes no cadastro.

Parágrafo único - O Sistema terá atualização periódica, com o objetivo de retirar do cadastro os registros das pessoas desaparecidas que tenham sido encontradas.

Art. 3º - Os órgãos públicos do Distrito Federal ficam obrigados a reservar espaços nas suas repartições, em locais de maior circulação de pessoas, para a afixação de cartazes ou similares, contendo identificação, fotografia e demais dados das pessoas desaparecidas.

Art. 4º - O Poder Executivo estimulará, mediante o estabelecimento de convênios e instrumentos similares, a divulgação, em veículos de transporte coletivo que trafeguem pelo Distrito Federal, dos dados das pessoas desaparecidas.

Art. 5º - A mídia estatal do Distrito Federal veiculará dados das pessoas desaparecidas, destinando espaços nos veículos de comunicação impressa, televisiva, radiofônica e eletrônica, para a divulgação dos dados das pessoas desaparecidas.

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL 2767/2002
01
BIA



Art. 6º - Os contracheques dos servidores públicos deverão ter impressos, na sua parte externa, fotos com mensagens sobre as pessoas desaparecidas.

Art. 7º - A divulgação de dados de crianças e adolescentes desaparecidos somente serão feitos se precedida de autorização expressa dos seus pais ou responsáveis, em conformidade com a Lei Federal no. 8.069, de 1990.

Art. 8º - Os estabelecimentos de saúde, públicos ou privados, deverão, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade, comunicar à Secretaria de Segurança Pública dados identificadores das pessoas desacompanhadas que neles derem entrada em estado inconsciente, de perturbação mental ou impossibilitadas de se comunicar, por qualquer motivo.

Parágrafo único - A comunicação deverá ser feita no prazo de doze horas contadas do momento da entrada do paciente no estabelecimento.

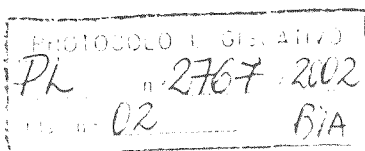
Art. 9º - A autoridade policial que detiver ou encaminhar para tratamento ou assistência doentes mentais, indigentes ou crianças e adolescentes abandonados ou autores de ato infracional deverá comunicar o fato, em regime de urgência, com dados identificadores da pessoa, à Secretaria de Segurança Pública.

Art. 10 - As entidades assistenciais, públicas ou privadas, que recebam e abriguem doentes mentais, indigentes ou crianças e adolescentes abandonados ou autores de ato infracional deverão enviar periodicamente à Secretaria de Segurança Pública relatório dos dados identificadores das pessoas que tenham dado entrada nestes estabelecimentos.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de noventa dias contados a partir da data da sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.





JUSTIFICATIVA

Hoje o número de pessoas desaparecidas no País, especialmente crianças e idosos, é muito grande. No Distrito Federal, o problema já atinge proporções consideráveis, e quase nada vem sendo feito para dar condições às famílias que vivem o drama do desaparecimento de um de seus membros de tentar reencontrá-lo. O DF tem condições de fazer bem mais do que vem fazendo até então, e com custo praticamente nulo.

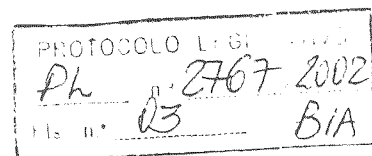
Nossa meta é estabelecer, com este projeto de lei, a obrigatoriedade da afixação de cartazes com fotos de pessoas desaparecidas - adultos e crianças - em caráter permanente, no interior dos órgãos públicos, bem como no interior dos ônibus coletivos urbanos, intermunicipais, interestaduais e internacionais. Sabe-se hoje que muitas crianças brasileiras são encaminhadas para a Europa por via de países da América do Sul, e isso ocorre nos chamados ônibus de carreira, que têm como ponto de partida as rodoviárias das principais capitais brasileiras.

Creio que este projeto de lei pode se tornar muito mais abrangente e ficará aberto a sugestões ou emendas que o tornem realmente eficaz nos seus objetivos.

Adotando as medidas propostas, o DF estará dando um passo fundamental para que o problema possa ser amenizado, permitindo àqueles que têm membro da família desaparecido uma chance ou perspectiva de descobrir o paradeiro desse ser humano.

Outros Estados já estão trabalhando nesse sentido. Dados estatísticos provam que, durante o período de exibição de uma telenovela da Rede Globo que tratava desse tema, no qual, a cada capítulo, divulgavam-se fotos de pessoas desaparecidas - divulgação essa que, na época, era feita também em sacolas de supermercados, nas embalagens de vários produtos e em outros meios de comunicação - dezenas de pessoas desaparecidas foram reencontradas e voltaram para junto de suas famílias.

Sala das Sessões,



DEPUTADO JOSÉ LOPES